



Número: **0600448-67.2022.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **20/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL MA (REPRESENTANTE)		CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (ADVOGADO)	
Responsável Diário 98 (REPRESENTADO)			
Responsável Portal IMaranhão (REPRESENTADO)			
Responsável pelo perfil @xequemateradio (REPRESENTADO)			
DOMINGOS DE JESUS COSTA (REPRESENTADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17907 267	21/07/2022 12:00	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz de Direito 1 / GM-1

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600448-67.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

RELATOR: LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL MA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA - MA24247

REPRESENTADO: RESPONSÁVEL DIÁRIO 98, RESPONSÁVEL PORTAL IMARANHÃO, RESPONSÁVEL PELO PERFIL @XEQUEMATERADIO, DOMINGOS DE JESUS COSTA

DECISÃO

(tutela de urgência)

I. Trata-se de Representação por alegada propaganda extemporânea negativa e desinformação - *fake news* -, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT/MARANHÃO, em desfavor de blogue DIÁRIO98, PORTAL IMARANHÃO, perfil XEQUEMATERADIO no *Instagram* e DOMINGOS DE JESUS COSTA.

Na inicial (ID 17907224), o representante afirma que: **a)** O portal virtual “Diário 98” através de suas redes sociais Twitter e Instagram divulgou imagens (foto de uma mala aberta contendo diversas cédulas de dinheiro), seguindo-se a declaração: “Em ambos os casos, a legenda que acompanha a imagem é a mesma, e afirma: ‘A montanha de dinheiro impressiona: 1 milhão de reais. O total foi apreendido pela PF esta manhã em São Luís. O dinheiro viria do Orçamento Secreto, defendido por Weverton e Rocha Rocha’; **b)** O mesmo portal publicou matéria cujo teor dá seguimento ao intento difamatório e calunioso, cujo título afirma “ESCÂNDALO: PF apreende mais de R\$ 1 milhão na casa de suspeito ligado a aliados de Weverton Rocha e Roberto Rocha na CODEVASF”; **c)** O portal



IMaranhão, por sua vez, afirmaria, em título sensacionalista, que a Polícia Federal apreendeu a já referida quantia no condomínio do Senador Weverton Rocha, através de título exibido em letras garrafais, que sequer tem relação real com aquele a quem se faz referência no título: “PF apreendeu R\$ 1,3 milhão em dinheiro vivo em condomínio do senador Weverton Rocha em Barreirinhas.”; **d)** em mesmo sentido, o blog do Domingos Costa, postando matéria idêntica e com as mesmas fotos. Na referida publicação, além de perfazer tentativa de associação entre o Senador Weverton Rocha e a operação Odoacro, no claro intuito de atacar e denegrir a imagem do referido pré-candidato, ao mesmo tempo que afirma uma série de outras inverdades, que sequer tem relação com os supostos ilícitos, vez que passa a tratar de valores irreais e absolutamente inverídicos de imóvel e respectivo mobiliário”; **e)** Por fim, há também a postagem do perfil “@xequemateradio” que no Instagram chegou a ir além dos demais representados. O perfil presente no Instagram, “Xeque Mate Radio”, utiliza-se do mesmo expediente, mas também de forma ligeiramente diferente, pois na respectiva postagem faz referência na imagem de forma destacada (único destacado na cor laranja) ao nome de Weverton Rocha, acompanhado do texto “Polícia Federal chega à República de Barreirinhas e prende aliado de Weverton Rocha”.

Petição inicial ainda aponta que, de uma análise do conteúdo veiculado se percebe a única intenção dos representados de atrair impacto negativo à candidatura do candidato de representante, pois afirma que o Senador Weverton Rocha teria relação com a apreensão - ocasionada por operação policial contra corrupção - de mais de 1 milhão de reais em dinheiro vivo, o qual não tem qualquer relação com o mesmo, tanto que sequer é alvo ou mesmo citado na investigação. A afirmação denota sem margem para dúvidas que não se trata de mera crítica ou discurso legítimo, mas nada além de PROPAGANDA NEGATIVA QUE VISA ATACAR A IMAGEM DO ENTÃO PRÉ-CANDIDATO ao Governo do Estado do Maranhão, Weverton Rocha. Trata-se de atribuição de ato criminoso, pois imputa a figura pública a ideia de cometimento de corrupção.

Por entender presentes os requisitos para tanto, requereu, liminarmente, a remoção dos conteúdos impugnados -
<https://www.instagram.com/p/CgPnDLkJMuK/> •
<https://www.portalimaranhao.com.br/pf-apreendeu-r-13-milhaoem-dinheiro-vivo-em->
• <https://www.instagram.com/p/CgPHuWKJopj/> •
<https://diario98.com.br/2022/07/20/escandalo-pf-apreende-maisde-r-1-milhao-na-casa>
• <https://twitter.com/D98MA/status/1549822124642254850> •
<https://www.domingoscosta.com.br/policia-federal-invadecondominio-mangaba-em-b>
- e, ainda, o arbitramento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de eventual descumprimento da respectiva ordem judicial.

É o relevante. Passo a decidir..

II. Da tutela provisória.



2.1. Segundo a sistemática processual em vigor, a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou em evidência. Pode ter natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

Pelo regime geral das tutelas de urgência, restaram unificados os pressupostos fundamentais para sua concessão (art. 300, CPC): elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2.2. Do perigo de dano. Quanto à pertinência da urgente intervenção judicial, com o objetivo de evitar a ocorrência de dano à parte autora, tenho-o como caracterizada. Isso porque o direito à informação constitucionalmente garantido, nos termos do art. 220 da CF, e, em tempos de notícias falsas (*fake news*), a divulgação de notícias em violação às normas de regência tende mesmo ao prejuízo da fidedignidade da própria informação, bem como da segurança do ambiente de escolha dos eleitores.

2.3. Da probabilidade do direito. Ao exame da documentação apresentada, submetida à cognição sumária, própria do vertente momento inaugural, **não** constato pronto substrato jurídico cumulado ao reconhecido perigo de dano de forma a indicar a concessão da medida de urgência.

Do que até o momento trazido aos autos, a pronta restrição à liberdade de expressão não comporta acolhimento, vez que, as hipóteses normativas excepcionais não estão prontamente divisadas.

Não se trata, ainda, de configuração de propaganda eleitoral antecipada passível de multa, vez que, nas peças apresentadas com a exordial não se verifica o pedido explícito de votos, em nenhuma das suas formas conhecidas, inclusive, com conotação negativa, descaracterizado o previsto no art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Da mesma forma, entendo inaplicável o art. 9º-A da resolução supracitada, vez que ali se trata de questões relacionadas ao processo eleitoral, em sentido estrito, ou seja, no que diz respeito às ações da Justiça Eleitoral, em suas searas administrativas e jurisdicionais, tanto que a cessação do ilícito deve ser requerida apenas pelo Ministério Público.

Por fim, a interpretação jurídica não pode embaraçar a crítica de natureza política, garantida a proteção, em maior grau possível, da liberdade de pensamento e expressão, inteligência do §1º, do art. 10, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Além disso, para o período anterior ao dia 16 de agosto do ano da eleição, a manifestação de crítica a filiado, mesmo que já candidato, é própria do debate democrático e é regida pela liberdade de manifestação, no termos do §2º, do art. 27 da mesma norma.



III. Do exposto, **indefiro** a tutela de urgência requerida, determinando o encaminhamento do feito ao relator natural.

Citem-se os representados. Intime-se o MPE.

Cumpra-se por meio de atos ordinatórios.

Serve esta decisão como mandado de notificação.

São Luís, data do sistema.

Juiz ANDRÉ B. P. SANTOS

Membro Plantonista

